



ACÓRDÃO

Agravo Interno – nº. 2005837-23.2014.815.0000

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

Agravado: David Caxias da Silva. – Adv. Pamela Cavalcanti de Castro.

Impetrado: Comando-Geral do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRANFERÊNCIA DE POLICIAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. DECISÃO QUE SE BASEOU NA MANUTENÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. FILHO ENFERMO. DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. **DESPROVIMENTO.**

Demonstrados o *fumus boni juri* e o *periculum in mora*, requisitos ensejadores das liminares em geral, o pedido de urgência deve ser deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

O Estado da Paraíba interpôs Agravo Interno hostilizando a Decisão monocrática de fls. 33/36, que concedeu liminar no Mandado de Segurança n.º 2005837-23.2014.815.0000 suspendendo o

ato administrativo do Comando-geral do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado da Paraíba que transferiu o Agravado para o quadro da recém-criada Companhia de Bombeiro Militar sediada na cidade de Catolé do Rocha PB.

Nas razões recursais (fls. 40/44) o Agravante arguiu, preliminarmente, que o Agravado não possuiu direito líquido e certo, porquanto não teria provado nos autos que cabe a ele a guarda do filho menor acometido de cardiopatia.

Defendeu que o ato de transferência dos militares do Corpo de Bombeiro da Capital para comporem a Companhia de Catolé do Rocha tem finalidade de preencher a lotação do órgão recentemente criado, e que o Judiciário não pode se pronunciar a respeito do mérito do ato administrativo, porquanto está na esfera da conveniência e discricionariedade do gestor público.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que fosse reformada a Monocrática.

É o Relatório.

VOTO

Ao analisar o pedido de liminar, a nobre colega Juíza de Direito Convocada Vanda Elizabeth Marinho constatou que o Agravado é Terceiro Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, desde 04 de julho de 2005, destacando no Batalhão de Bombeiros Militar de João Pessoa (fls. 72), e, por ato do Comando-Geral da Corporação foi transferido para compor o quadro da nova Companhia de Bombeiro Militar, sediada em Catolé do Rocha PB, conforme publicação do Boletim Interno, veiculado no dia 23 de abril de 2014 (fls. 26).

Restou também verificado que o filho do Recorrido, David Kauan Carvalho Caxias, tem quatro anos de idade e recentemente se submeteu a cirurgia de cateterismo cardíaco terapêutico, valvoplastia aórtica com cateter padrão, conforme se infere dos documentos de fls.

21/23, emitidos pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira e subscrito por médica de cardiologia pediátrica.

Dispõe o Art. 226 da Constituição Federal, *in verbis*:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Nessa ordem, a nossa Carta Magna assegura à família proteção especial do Estado e a jurisprudência dos tribunais vem firmando entendimento no sentido de que o Poder Público, em vista aos atos de remoção de ofício de servidores, deve priorizar a unidade familiar e proporcionar a sua integralidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. REMOÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 157 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.990/97. POSSIBILIDADE.

Malgrado nomeação relativamente recente para cargo de agente penitenciário e lotação em penitenciária de determinado município, cabível a remoção de servidora para outro município, nos termos do art. 157 da Lei Complementar nº 10.990/97, por ser esposa de soldado da brigada militar que serve neste último. Advento de geração de filho posterior à firmação de termo de aceitação de vaga para região penitenciária diversa. Criança nascida em setembro de 2010, atualmente com menos de dois anos de idade. Proteção à família ditada pelo [artigo 226 da Constituição Federal](#). Agravo de instrumento desprovido. (TJRS; AI 95570-86.2012.8.21.7000; São Gabriel; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Reis de

Azambuja; Julg. 13/06/2012; DJERS 28/06/2012).

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. REMOÇÃO. CÔNJUGE. ARTIGO 157, CAPUT, DA LCE Nº 10.990/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Remoção. Conforme o disposto no estatuto dos servidores militares da brigada militar do Estado do Rio Grande do Sul, LCE nº 10.990/97, "o cônjuge do servidor militar, sendo servidor estadual, será, se o requerer, removido ou designado para a sede do município onde servir o servidor militar". Situação em que demonstradas as condições de servidores militares estaduais de ambos os companheiros, com prova da união estável, bem como da ausência de qualquer objeção à remoção postulada. Garantia constitucional de proteção à família. [Artigo 226, caput, da Constituição Federal](#). 2. Custas processuais. Aplicação parcial da Lei-RS nº 13.471/10, para isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas processuais e dos emolumentos, porquanto decretada, em sede de liminar, a inconstitucionalidade da Lei no tópico em que também a isentava das despesas processuais - Adi nº 70038755864. Sentença reformada em parte, em reexame necessário. (TJRS; RN 298586-98.2011.8.21.7000; São Luiz Gonzaga; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Rogerio Gesta Leal; Julg. 04/08/2011; DJERS 16/08/2011)

POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO POR

MOTIVO DE UNIÃO DE CÔNJUGES.

Liberdade do Estado de movimentar o seu pessoal militar segundo as conveniências e necessidades do serviço que lhe permite atender, com prioridade, os pedidos de remoção por união de cônjuges, inclusive em atenção ao imperativo constitucional de especial proteção à família. Segurança concedida. Recurso e reexame necessário não providos. (*TJSP; APL 990.10.021854-9; Ac. 4816021; São Paulo; Décima Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edson Ferreira da Silva; Julg. 10/11/2010; DJESP 17/12/2010*).

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR.

Exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao juízo monocrático, quando não resvala em teratologia ou ilegalidade. Remoção *ex officio* de policial militar, sob o mote de interesse público. Ainda que discricionário o ato administrativo, deve ser devidamente fundamentado. Interesse público que não pode infirmar outras garantias constitucionais, como a proteção da família. Decisão reformada. Recurso provido. (*TJSP; AI 962.443.5/5; Ac. 4136418; Guarulhos; Sétima Câmara de Direito Público; Rel. Des. Coimbra Schmidt; Julg. 05/10/2009; DJESP 26/11/2009*).

No caso dos autos, restou demonstrada a necessidade de acompanhamento do Impetrante para com o filho menor, que se encontra acometido de doença grave, necessitando de atenção familiar, além do que, não pode ser afastado do tratamento.

No caso, não vejo o que ser modificado na Decisão, ante o embasamento fático probatório não impugnado no Recurso, e por isso restaram evidenciados os *fumus boni juri*, consubstanciado na prova trazida com a inicial, e o *periculum in mora*, que decorre do prejuízo com a fixação da residência na cidade de Catolé do Rocha PB.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno**, mantendo a Decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. **Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **José Ferreira Ramos Júnior** (*Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do E A Duda Ferreira*), **Leandro dos Santos, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Oswaldo Trigueiro do Vale Filho.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seraphico da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Seção Especializada Cível no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r